



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Indicação nº 1212/2020

CÓPIA

Autoria: Vereador e Presidente **TENENTE SANTANA**

Despacho: **DEFERIDO**

Araraquara, 10 MAR. 2020


Presidente



019.248/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção de Protocolo

10/03/2020 13:36:14 Gulchê: 019.248/2020 Processo: 000.003/2020

Nome: C.M.A. - IND. Nº. 1212/2020

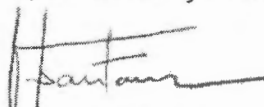
Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: PROJETO DE LEI

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de entrar em entendimentos com o departamento competente, a fim de que seja enviado para esta Casa de Leis, projeto de lei permitindo que idosos e deficientes físicos, devidamente credenciados, possam estacionar em qualquer vaga dentro do perímetro da Área Azul sem pagamento de tarifa.

Como o número de vagas especiais demarcadas é reduzido, e, em muitos casos, não possibilita que idosos e deficientes estacionem próximo ao local de seu destino, a medida se faz justa propiciando maior conforto a essas pessoas, que inclusive merecem toda atenção do Poder Público. Conforme pode ser verificado nos documentos anexados, municípios como Valinhos/SP e Ubatuba (SP) já possuem legislação tratando desse assunto.

Araraquara, 09 de março de 2020.


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente



1 2 1 2
**PREFEITURA DE
VALINHOS**

P.L. 145/17 – Autógrafo nº 208/17 – Proc. nº 2.980/17-CMV – Proc. nº 408/2018-PMV

LEI Nº 5.595, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos e portadores de deficiência física, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Valinhos.

Art. 2º. Mediante cadastramento prévio junto à Prefeitura Municipal de Valinhos, será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º. Os critérios para emissão do cartão de isento serão definidos pela autoridade competente.

Art. 4º. O cartão deverá conter os seguintes dados:

- I. característica do veículo;
- II. identificação da pessoa que obterá o benefício (nome, foto, data de nascimento, endereço), dentre outros que se fizerem necessários.



Art. 5º. Os beneficiários além dos demais itens acima descritos deverão respeitar os seguintes aspectos:

- I. a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;
- II. o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;
- III. a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 09 de janeiro de 2018, 122º do Distrito de Paz,
63º do Município e 13º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

VLADIMIR PIAIA JÚNIOR

**Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais
em exercício**



1212
**PREFEITURA DE
VALINHOS**

MAURO HADDAD ANDRINO
Secretário de Transportes e Trânsito

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Gilberto Aparecido Borges – Giba e José Osvaldo Cavalcante Beloni - Kiko.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

LEI Nº. 3375 DE 11 DE MAIO DE 2011.

(Autografo nº. 15/11, Projeto de Lei nº. 61/10, do Ver. José Americano - PPS).

Autoriza o poder executivo a conceder isenção de pagamento de taxa de Zona Azul à idosos e deficientes físicos ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Romerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção da taxa de Zona Azul no município para os veículos cujos proprietários sejam idosos, deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, mediante apresentação de cartão de isento.

Art. 2º. Entende-se por idoso, para efeitos desta Lei, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. Entende-se por deficiente físico ou com mobilidade reduzida, para efeitos desta Lei, a pessoa que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, nos termos da Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 4º. O cadastramento da pessoa idosa ou portadora de deficiência física ou ainda mobilidade reduzida interessada em beneficiar-se da presente Lei, bem como a apresentação dos documentos necessários para a obtenção do cartão de isento serão administrados pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º. O cartão deverá conter os seguintes dados: características do veículo e a identificação da pessoa que obterá o benefício (nome, foto, data de nascimento, endereço, entre outros dados que forem necessários), sendo o cartão de uso pessoal e intransferível.

Art. 6º. O cartão de isento, será fornecido pela Prefeitura Municipal, sem ônus para o idoso e para o deficiente físico ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º. Para que tenha a isenção, o idoso e o portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida deverá respeitar os seguintes aspectos:

- I. A permanência de estacionamento do veículo deverá ser de máximo 02 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;
- II. Deve-se colocar o cartão no interior do veículo, em local visível, sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

painel, próximo ao pára-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora;

III. A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Art. 8º. Estacionar o veículo em desacordo com o presente regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 11 de maio de 2011.

